



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 306/2002

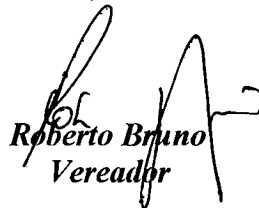
Sala das Sessões, 18/06/02



PRESIDENTE

Encaminho ao Senhor Prefeito Municipal, através da presente indicação, leis das cidades vizinhas de Tambaú e Porto Ferreira, com objetivo de oferecer subsídios no sentido de verificar possibilidade ou não de se adequar o Conselho Tutelar de Pirassununga nos mesmos moldes das normas oferecidas, caso da impossibilidade que estude se possível a possibilidade de melhorar a ajuda de custo de seus componentes, que vem desenvolvendo a contento o seu trabalho.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2002.



Roberto Bruno
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBÁU

C.G.C.:46.373.445/0001-18

Rua Cel. João de Carvalho, 201 - Fone:(0196)73-1011 - Fax: (0196) 73-2271
Caixa Postal 49 - TAMBÁU --- São Paulo --- CEP 13.710-970

LEI Nº 1.458 DE 11 DE JULHO DE 1995

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Edson Fernando Celestino, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º)- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º)- O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:-

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

ARTIGO 3º)- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º)- O Município poderá criar os programas que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

K



Prefeitura Municipal de Tambaú

CGC: 46.373.445/0001-18

Rua Cel. João de Carvalho, 201 - Fone: (0196) 73-1011 - Fax: (0196) 73-2271
Caixa Postal, 49 - TAMBÁU - São Paulo - CEP 13710-970

LEI Nº 1.471 DE 07 DE MARÇO DE 1996

"Acrescenta emprego de Conselheiro Tutelar no Anexo I, da Lei nº 1.209/88."

O Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;
Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica acrescido no Anexo I, da Lei nº 1.209/88, o seguinte emprego:

MENSALISTA	Denominação	Referência	Carga Horária
Quantidade	Conselheiro Tutelar	28	8 horas/dia
15			

Paragrafo Único - As atribuições, a forma e o processo de escolha do emprego mencionado neste Artigo, são os definidas na Lei nº 1.458 de 11 de julho de 1995.

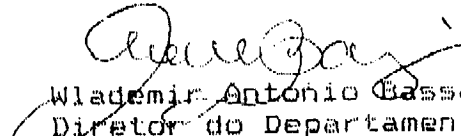
Artigo 2º) - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba do orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tambaú, 07 de março de 1996.


Dr. Edson Fernando Celestino
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Tambaú em 07 de março de 1996.


Wladimir Antonio Bassanezi
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

LEI Nº 1959/95 de 20 de Outubro de 1995

Que dispõe a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Eu, ANTONIO LAZARO RIBALDO, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DA CIDADE DE PORTO FERREIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES será regida pelos disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta lei e será efetivada por meio de :

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

Parágrafo 1º - Os programas de assistência social de que trata o inciso II deste artigo serão classificados como programas de proteção ou programas socio-educativos e serão destinados a :

I - orientação e apoio socio-familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

OI. Nº _____

II - apoio socio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade; e

VII - internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais de que trata o inciso III deste artigo visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; e

III - proteção jurídico-social.

Art. 2º - Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão criados e mantidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 3º - O Município instituirá e manterá entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia autorização do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

OI. Nº _____

Art. 4º - A política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será garantida por:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III - CONSELHO TUTELAR.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, funcionará como órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento.

Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá 8 (oito) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, e nos seus impedimentos serão automaticamente substituídos por seus respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Comporão o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer;
- IV - 01 (um) representante do Fundo Municipal de Solidariedade;
- V - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais, que tenham sede no município de Porto Ferreira e estejam funcionando sem interrupção, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores à data mar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

cada para a indicação, comprovado por certidão do cartório competente.

Parágrafo 2º - Os representantes das Secretarias Municipais e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As entidades não governamentais serão representadas por seus representantes legais, tendo como suplente o seu substituto estatutário.

Parágrafo 4º - Os órgãos não governamentais, serão representadas por 04 (quatro) representantes de entidade da sociedade civil escolhido pelo voto das entidades legalmente constituídas no Município, e ligadas diretamente à defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, em funcionamento há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo 5º - O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

Parágrafo 6º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 7º - A nomeação dos conselheiros será feita pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, anteriores à posse do novo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, elegerá entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo único - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será assistido por uma secretária, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalação direta do Município, e reunir-se-á semanalmente, em dias previamente destinados, nos termos do seu R. I.

Art. 8º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - expedir normas sobre a criação e a manutenção dos programas de proteção e sócio-educativos, bem como, dos serviços especiais;

II - autorizar a instituição de entidades governamentais para a efetivação do disposto no inciso anterior ou estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

III - participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do art. 1º;

IV - definir as prioridades da política municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

V - exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

VI - convocar a assembléia de escolha dos representantes das entidades não governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titular e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha;

VII - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes das Secretarias Municipais;

VIII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente as áreas pertinentes ao objeto desta lei;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X - acompanhar e avaliar a atuação do CONSELHO TUTELAR, verificando o cumprimento integral de seus institucionais;

XI - Requisitar recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais voltadas para o objeto desta lei;

XII - elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

XIII - receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não governamentais, registrando-os e comunicando suas alterações, ao CONSELHO TUTELAR e a autoridade judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

XIV - propor modificações nas estruturas das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração direta do Município, ligados a promoção, proteção e defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 9º - O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

II - pela assembléia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terço) delas, em reunião convocadas por 1/3 (um terço) daquelas aptas a dela participarem, nos termos do par. 4º do art. 6º.

Parágrafo único - O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Fica criado, na estrutura do gabinete, o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para execução dos programas de proteção, sócio-educativos, e dos serviços especiais.

Art. 11 - O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUNDO, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 12 - constituem receitas do FUNDO:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinado;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou imposições de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo 1º - A gestão financeira dos recursos do FUNDO será feita pelo CONSELHO MU



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

OI. Nº _____

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - possuir habilitação profissional de nível universitário;

VI - obter aprovação em prova escrita de questões abertas de conhecimento sobre o ESTATUTO

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo único - A prova de que trata o inciso VI será regulamentada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, definindo os critérios para a sua confec-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. N° _____

NICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo 2º - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE poderá aplicar os recursos do FUNDO, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Parágrafo 3º - O Conselho requisitará à Secretaria Municipal de Finanças as verbas orçamentárias destinadas a custeio dos programas das entidades governamentais e não governamentais voltadas para o objetivo desta Lei.

.....

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

.....

Art. 13 - O CONSELHO TUTELAR funcionará como órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 14 - A competência do CONSELHO TUTELAR é circunscrita a totalidade do Município de Porto Ferreira.

Art. 15 - Compete ao CONSELHO TUTELAR zelar pelo atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 16 - O CONSELHO TUTELAR será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos em ordem sucessiva, para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 17 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrição os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Lei, Nº _____

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - possuir habilitação profissional de nível universitário;

VI - obter aprovação em prova escrita de questões abertas de conhecimento sobre o ESTATUTO

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo único - A prova de que trata o inciso VI será regulamentada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora, bem como, o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 18 - O processo para a escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR será o estabelecido por esta Lei e realizado sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 19 - São impedidos de servir, no mesmo CONSELHO marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmão e irmã, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho padrao e madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto "caput" deste artigo à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca e aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 20 - O Presidente do CONSELHO TUTELAR será eleito pelos seus pares, na primeira reunião de trabalho

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 21 - O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registro sumário de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 22 - As decisões do CONSELHO TUTELAR serão tomadas por maioria dos votos sendo que o presidente somente votará em caso de empate.

Art. 23 - O CONSELHO TUTELAR manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Art. 24 - Os membros do CONSELHO TUTELAR, eleitos na forma desta lei, serão nomeados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

pelo Prefeito Municipal, para o exercício de funções gratificadas pelo prazo que exercer o seu mandato.

Parágrafo 1º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar pelo recebimento da remuneração do seu cargo ou emprego, ou pela remuneração da função gratificada, facultade, também, extensiva aos funcionários do Estado e da União, desde que haja concordância dos seus respectivos órgãos.

Parágrafo 2º - Os membros do CONSELHO TUTELAR cumprirão jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho, de segunda a sexta-feira, devendo receber denúncias em caráter urgente, mesmo fora do expediente, quando deverão orientar as vítimas sobre o procedimento a ser seguido ou requisitar a prestação dos serviços previstos no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Parágrafo 3º - O regimento interno do CONSELHO TUTELAR, proposto por seus membros e aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, deverá prever o critério para a escala do atendimento dos casos de urgência a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 25 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decreto regulamentador desta lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;

IV - deixar de atender os casos que lhes sejam encaminhados por 02 (duas) vezes consecutivas;

V - não comparecer, injustificadamente, 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternadas no trabalho, no mesmo ano; e

VI - mudar de domicílio para fora da área do Município.

Parágrafo único - O procedimento administrativo relativo à cassação de mandato será o seguinte:

I - a denúncia será encaminhada ao CONSELHO MUNICIPAL DOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II - recebida a denúncia o CONSELHO MUNICIPAL instaurará o competente processo e fixará prazo para a defesa do denunciado;

III - apresentada a defesa, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE apreciará todos os elementos do processo e decidirá sobre a procedência ou não da denúncia;

IV - da decisão do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE não caberá recurso administrativo; e

V - julgada procedente a denúncia e deliberada a cassação do mandato, o CONSELHO comunicará a decisão ao Prefeito, indicando, no mesmo ato, o nome do suplente que deverá ser nomeado e empossado no cargo do conselheiro.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 - A escolha dos membros, efetivos e suplentes, do CONSELHO TUTELAR será feita pelo voto secreto das entidades não governamentais, que tenham sede no Município de Porto Ferreira, e estejam funcionando, sem interrupção, nos (02) dois anos imediatamente anteriores à data marcada para a eleição, comprovada por certidão do cartório competente.

Art. 27 - O cidadão que desejar candidatar-se deverá fazer o seu registro, conforme edital de convocação, que deverá ser publicado por duas (02) vezes seguidas no jornal oficializado pela Prefeitura e divulgado através de afixação na sede da Administração, escolas, postos de saúde, templos e quais-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

quer outros locais de movimento, com, pelos menos, sessenta (60) dias de antecedência, marcando data, horário e local da eleição.

Parágrafo 1º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE fixará o dia do processo de escolha.

Art. 28 - Serão elaboradas listas dos candidatos inscritos e habilitados, através do processo seletivo de que trata o artigo 17, VI e parágrafo único, a participar do processo de escolha, e entregues às entidades votantes, com pelo menos três (03) dias de antecedência, da data da eleição, abrindo-se prazo de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha, para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo único - A impugnação será decidida de plano pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir, não cabendo da decisão qualquer recurso administrativo.

Art. 29 - São vedados a candidatura e o voto por procuração.

Art. 30 - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos, que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo 1º - Serão considerados suplentes os candidatos que em ordem decrescente obtiverem maior número de votos, sucessivamente, após a quinta colocação.

Parágrafo 2º - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 31 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 32 - A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA"

Of. Nº _____

após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Ficam criados no quadro do funcionalismo público municipal de Porto Ferreira 05 (cinco) funções gratificadas de Conselheiro Tutelar, no valor de R\$ 530,99 (quinhentos e trinta reais e noventa e nove centavos).

Art. 34 - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 35 - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, será realizado o primeiro processo de escolha do CONSELHO TUTELAR.

Art. 36 - A primeira assembleia de eleição dos representantes das entidades não governamentais para o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será convocada pelo Prefeito Municipal.

Art. 37 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A nomeação e posse do primeiro CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Art. 38 - Novos CONSELHOS TUTELARES poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mediante lei específica.



Prefeitura Municipal de Pirassununga

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

INTERESSADO

CONSELHO TUTELAR

PROCOLO N.º

28 12

DATA

12 NOV. 2001

ASSUNTO

SOLICITA AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS MUNI-
-CIPAIS DE PIRASSUNUNGA.

GFS.

OBSERVAÇÕES

A tramitação do presente protocolado dar-se-á somente através da com-
petente remessa de processos.

Nenhum documento poderá ser desentranhado deste processo sem a devida
autorização.

(Não se admitirão rasuras ou despachos nesta capa)



CONSELHO TUTELAR - Lei Federal N.º 8.069/90

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Município de Pirassununga - Estado de São Paulo

Pirassununga, 09 de novembro de 2001

Excelentíssimo Senhor João Carlos Sundfeld
DD. Prefeito Municipal de Pirassununga.

Ofício nº 105/01

O Conselho Tutelar de Pirassununga, vêm a Vossa Excelência, respeitosamente, requerer aumento na remuneração dos Conselheiros deste Município, equiparando-o ao menos, à média salarial percebida pelos Conselheiros Tutelares de Municípios vizinhos, pertencentes a esta região do Estado de São Paulo. Deve-se levar em consideração os relevantes serviços prestados pelo Conselho Tutelar, que com um quadro reduzido de cinco Conselheiros, se coloca a disposição da população em regime de atendimentos não só em horário comercial mas também ininterruptamente, 24 horas pôr dia, incluindo-se finais de semana, todos os feriados e datas comemorativas e/ou santas durante o ano, prestando serviços de proteção e resguardo das crianças e adolescentes em situação irregular, apoiando e auxiliando os diversos órgãos e entidades assistenciais. Anexo ao presente, segue quadro demonstrativo da remuneração dos Conselheiros Tutelares dos Municípios vizinhos acima citado.

Na certeza do pronto atendimento ao requerido no presente, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração a Vossa Excelência.



Érika Handfest Del Nero
Presidente do Conselho Tutelar

28 12



CONSELHO TUTELAR - Lei Federal N.º 8.069/90

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Município de Pirassununga - Estado de São Paulo

CIDADES	Nº HABITANTES	REMUNERAÇÃO
AMERICANA	226 MIL	R\$ 1.266,00
ARARAS	110MIL	R\$ 602,00
CAMPINAS	2 MILHÕES	R\$ 2.600,00
LEME	90 MIL	R\$ 695,00
LIMEIRA	300 MIL	R\$ 1.120,00
NOVA ODESSA	48 MIL	R\$ 1.000,00
PIRACICABA	400 MIL	R\$ 746,12
RIO CLARO	170 MIL	R\$ 720,00
STA. BARBARA	170 MIL	R\$ 855,00
SOROCABA	600 MIL	R\$ 1.000,00
SUMARÉ	196 MIL	R\$ 1.300,00
PIRASSUNUNGA	65 MIL	R\$ 370,00

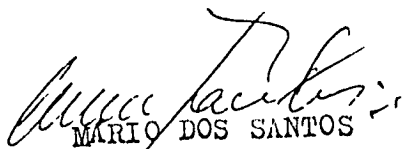
REF. PROT. Nº 2812/01

AO GABINETE DO PREFEITO.-



Encaminhamos os autos para as devidas providências.

Pirass., 12 de novembro de 2.001.

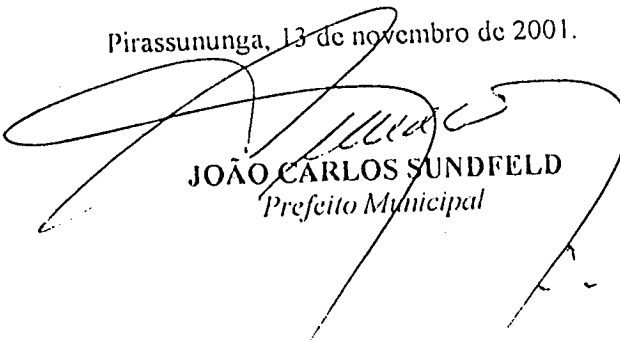

MARIO DOS SANTOS

Chefe da Seção de Comunicações.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Para manifestação a respeito.

Pirassununga, 13 de novembro de 2001.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



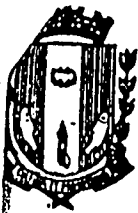
REF.PROT. Nº 2812/01

AO GABINETE DO Sr. PREFEITO:

Deixamos de opinar sobre o assunto, tendo em vista o que determina a Lei 2725/96 e 2551/94, copias anexas, que fixa os valores correspondentes a ajuda do custo mensal.

Pirassununga SP, 20 de Novembro de 2001

VALTER LUIS TOREZAN
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 2.725/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

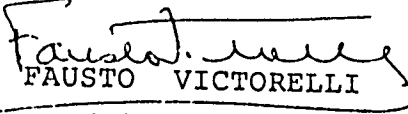
Artigo 1º) - O Artigo 31 da Lei Nº 2.551/94, de 04 de abril de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), reajustada - automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas".

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias - próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.996.

Pirassununga, 22 de março de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI
-
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

Resp/.Secretaria Municipal de Administração.
acqm/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 2.551/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 1º) - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, - órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado - pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 - (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº - 2.211/91.

Artigo 2º) - O CONSELHO TUTELAR será composto de cinco (05) membros, com mandato de três (03) anos, permita apenas uma reeleição consecutiva.

CAPÍTULO II

NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I

Requisitos para a Candidatura

Artigo 3º) - São requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - Encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter concluído o segundo grau;
- VI - Experiência na área do atendimento à - criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água e de Tradi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Secretaria Municipal
07

(Inci)- so IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu "curriculum vitae" ou de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II

Processo de Escolha

Artigo 4º)- O CMDCA iniciará o processo de escolha com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data da eleição, reservando os trinta (30) primeiros dias para divulgação e os trinta (30) subsequentes para inscrição dos candidatos.

Artigo 5º)- A candidatura individual deverá ser requerida ao CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, acompanhada das provas a que se refere o Artigo 3º.

Artigo 6º)- O CMDCA fará publicar na imprensa local, quarenta (40) dias antes do processo de escolha, os nomes dos candidatos inscritos, bem como a convocação para a escolha.

Artigo 7º)- Até trinta (30) dias antes da escolha, qualquer interessado poderá impugnar a inscrição de candidatos em requerimento circunstanciado, instruído com as provas de que disponha, ao CMDCA.

Artigo 8º)- Até quinze (15) dias antes da escolha, o CMDCA decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Seção III

Registro de Eleitores

Artigo 9º)- A escolha será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no Município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao CMDCA.

Seção IV

Realização da Escolha dos Conselheiros

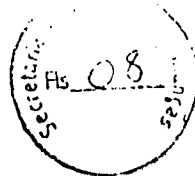


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -



Artigo 10) - O processo de escolha será realizado à responsabilidade do CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 11) - As cédulas serão confeccionadas - pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo CMDCA e pelo Ministério Público.

Artigo 12) - No caso de empate, o candidato - mais idoso terá prioridade; persistindo a igualdade, caberá ao CMDCA decidir qual candidato terá prioridade, observado o disposto no Artigo 3º.

Artigo 13) - A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do CMDCA.

Seção V

Proclamação e Posse dos Eleitos

Artigo 14) - Os cinco (05) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva votação.

Artigo 15) - O CMDCA proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo - publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

Artigo 16) - O mandato do Conselheiro Tutelar - perdurará até a posse de seu sucessor.

Seção VI

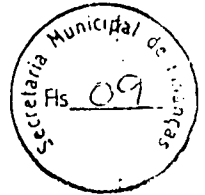
Dos Impedimentos

Artigo 17) - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 4 -

na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Atribuições e Funcionamento

Artigo 18) - Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Artigo 19) - Sua competência será a determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos correntes no Município.

Artigo 20) - O CONSELHO TUTELAR elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse do primeiro Conselho.

Artigo 21) - As decisões do CONSELHO TUTELAR - somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 22) - O Presidente e o Vice-Presidente do CONSELHO TUTELAR serão eleitos por seus pares, na primeira reunião.

Parágrafo Único - Ao Presidente ou ao Vice-Presidente, em seu impedimento, caberá, a Presidência das reuniões.

Artigo 23) - As reuniões do CONSELHO TUTELAR - serão instaladas com a presença de no mínimo três (03) membros.

Artigo 24) - O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 25) - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 26) - O CONSELHO TUTELAR manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento.

Artigo 27) - Constará da Lei Orçamentária Muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 5 -

(Muni) - cipal previsão dos recursos necessários ao funcionamen
to do CONSELHO TUTELAR.

Parágrafo Único - A verba para as despesas do
CONSELHO TUTELAR serão extraídas do Fundo para atendimento à
criança e adolescente, já constante do Orçamento Municipal.

Artigo 28) - O local, dias e horários de funci
onamento do CONSELHO TUTELAR serão determinados pelo CMDCA, com
homologação do Prefeito Municipal.

Seção II

Remuneração

Artigo 29) - O exercício efetivo da função de
Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá
presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em
caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 30) - A função de Conselheiro, eminente
mente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com
a Municipalidade.

Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exer
cício da função receberá uma ajuda de custo mensal equivalente
a um salário mínimo vigente na região, independente da presta
ção de contas, para cobrir eventuais despesas.

Artigo 32) - O subsídio será pago do Fundo pa
ra atendimento pelo CMDCA, com verba mediante prestação de con
tas ao Executivo Municipal.

Seção III

Suspensão e Perda do Mandato

Artigo 33) - Ficará suspenso o Conselheiro que
estiver respondendo em juízo pela prática de crime doloso ou
contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese pre
vista neste Artigo, o CMDCA declarará vago o posto e dará pos
se imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o térmi
no da suspensão do titular.

Artigo 34) - Perderá o mandato o Conselheiro -
que:

I - Transferir sua residência do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- 6 -

- Pirassununga;
- II - Faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) atornadas no mesmo ano;
 - III - Deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;
 - IV - Revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;
 - V - Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção criminal.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á por deliberação do CMDCA, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

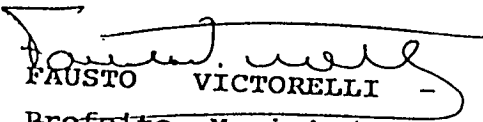
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35) - Para eleição do primeiro mandato do Conselho Técnico, observar-se-ão os dispostos nas Seções I, II, exceto artigo 4º, III, IV, V e VI do Capítulo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de escolha realizar-se-á até 120 dias da data da promulgação desta Lei.

Artigo 36) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de abril de 1.994.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-

DIVISÃO

CAB

NÚMERO

05.10.1995

6372
02.03

LEI Nº 8484 DE 04 DE OUTUBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei Nº 6.574, de 19 de julho de 1991, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências"

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso XIII do artigo 8º da Lei n. 6.574/91 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8º
XIII - Diplomar os membros do Conselho Tutelar."

Artigo 2º - O parágrafo 1º do artigo 10 da Lei n. 6.574/91 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - § 1º Os Concelheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito dentre as pessoas com outorga de poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação que for feita por quem de direito, para fins de nomeação e posse no Conselho. A simples indicação da Secretaria implica a outorga de tais poderes."

Artigo 3º - O artigo 12 da Lei n. 6.574/91 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por carta ao Prefeito, com apresentação de justificativas."

Artigo 4º - A seção IV, do capítulo II, da Lei n. 6.574/91 passa a ser a seção III.

Artigo 5º - Os artigos constantes do capítulo III, da Lei n. 6.574/91, passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 3 (três) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 1º, do artigo 31, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes.

§ 3º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º - No edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca revisadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, situação em que a substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

DIVISÃO DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

D. E. H.

Resolução nº 6, de 21/1995

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 17 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Artigo 18 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos,
- III - residir no município de Campinas há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos,
- V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.
- VI - comprovado de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum" documentado;
- VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Artigo 19 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Artigo 20 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 21 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

Artigo 22 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Artigo 23 - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

§ 1º - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 24 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

PP

IAS

7

044

Artigo 25 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Parágrafo único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Artigo 26 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 27 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Artigo 28 - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Artigo 29 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 30 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Artigo 31 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Artigo 32 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 33 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Artigo 34 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

- I - das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.
- III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.
- IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 35 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Artigo 36 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

DIÁRIO DE 05.10.1995 63024 03

§ 8º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 37 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 38 - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor da Infância e Juventude, o juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, a contar da atuação do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Artigo 39 - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$1.675,34 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor este correspondente ao mês de agosto/95, e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Campinas.

Parágrafo único - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Artigo 40 - As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 41 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 6º - Fica revogado o Artigo 43 da Lei n. 6.574/91.

Artigo 7º - Os artigos 44, 45, 46 e 47 da Lei n. 6.574/91 ficam reenumerados para, respectivamente, 41, 42, 43 e 44.

Artigo 8º - Fica acrescentado à Lei n. 6.574/91, o seguinte artigo:

"Artigo 45 - O texto consolidado da Lei n. 6.574/91, será publicado no Diário Oficial do Município, promovendo o Poder Público a edição de separata com o texto da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com as modificações introduzidas pela Lei Federal n. 8.242, de 12 de outubro de 1991 nos artigos 132, 139 e 260 da referida lei.

Artigo 9º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será adaptado à presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n. 6.996, de 15 de maio de 1992 e Lei n. 7.294, de 24 de novembro de 1992.

Paço Municipal, 04 de outubro de 1995

JOSE ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA

Prefeito Municipal

autor: Prefeitura Municipal de Campinas

Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares

2001

Fernando Henrique Cardoso

Presidente da República

José Gregori

Ministro de Estado da Justiça

Gilberto Vergne Saboia

Secretário de Estado dos Direitos Humanos

Darcy Bertholdo

Secretário de Estado Adjunto dos Direitos Humanos

Maria Ignês Bierrenbach

Diretora do Departamento da Criança e do Adolescente

Cláudio Augusto Vieira da Silva

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da
Criança e do Adolescente – Conanda

Jussara de Goiás

Coordenadora Nacional do Movimento Nacional dos
Meninos e Meninas de Rua – MNMMR

Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares

© 2001 – Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos

Tiragem: 5.000 exemplares.

Realização:

Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Departamento da Criança e do Adolescente. Esplanada dos Ministérios · Bloco T, Anexo II · sala 420 · CEP 70064-901 · Brasília-DF · Fone: (61) 429-3225. Endereço eletrônico: dca@mj.gov.br.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. Esplanada dos Ministérios · Bloco T, Anexo II · sala 209 · CEP 70064-901 · Brasília-DF · Fone: (61) 225-2327/429-3525/3535 · Fax: (61) 224-8735 · Endereço eletrônico: conanda@mj.gov.br.

Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua · HIGS · Quadra 703 · Bloco L · casa 42 · CEP 70331-712 · Asa Sul · Brasília-DF · Fone: (61) 226-9634 · Fax: (61) 225-1577 · Endereço eletrônico: mnmr@apis.com.br.

Distribuição Gratuita.

Comissão de Articulação e Conselhos dos Direitos e Tutelares

(Sistematizou as contribuições apresentadas até dezembro de 2000 e formulou uma proposta discutida e deliberada em plenária da assembléia ordinária do Conanda, com a assessoria jurídica dos conselheiros da OAB e da ABMP)

Antonio José Angelo Motti – MPAS
Marcos Antonio Paiva Colares – OAB
Normando Batista Santos – Abong
Laura Rosseti – Federação das Apaes
Olympio de Sá Sotto Maior – ABMP
Ozanira Ferreira da Costa – Cecria

Redação Final

Antonio José Angelo Motti
Marcos Antonio Paiva Colares
Olympio de Sá Sotto Maior

Secretária-Executiva do Conanda:

Maria Bernadete Olivo

Conanda

Cláudio Augusto Vieira da Silva

Fundação Fé e Alegria do Brasil
Presidente

Maria Ignês Bierrenbach

Departamento da Criança e do Adolescente
Vice-Presidente

Conselheiros e Conselheiras
(posse em 06/12/00)

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
(atualizada em 23/07/01)

Ministério da Justiça

Titular

Gilberto Vergne Saboia
Secretário de Estado dos Direitos Humanos

Segunda Suplente

Eliana Cristina Ribeiro Taveira Crisóstomo
Coordenadora de Adoção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Casa Civil da Presidência da República

Titular

Ivanildo Tajra Franzosi
Assessor da Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República

Suplente

Clóvis Ubirajara Lacorte
Assessor da Chefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República

Ministério das Relações Exteriores

Titular

Ministro Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares
Diretor-Geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais

Suplente

Júlio Boaventura Santos Matos
Assessor do Departamento de Direitos Humanos - DDH

Ministério da Educação

Titular

Iara Glória Areias Prado
Secretária de Ensino Fundamental

Suplente

Marilda Marfan
Assessora Especial Para Educação Fundamental

Ministério da Saúde

Titular

Guilbert Ernesto de Freitas Nobre
Coordenador da Área do Adolescente e do Jovem

Suplente

Ana Lourdes Marques Maia
Assessora do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas

Ministério da Fazenda

Titular

Oswaldo Marcolino Alves Filho
Assistente do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Suplente

Maria Teresa Pereira Lima
Procuradoria da Fazenda Nacional

Ministério do Trabalho e Emprego

Titular

Gláuber Maciel Santos
Coordenador de Projetos Especiais

Suplente

Margarida Munguba Cardoso
Assessora da Secretaria de Inspeção do Trabalho

Segunda Suplente

Ivone Bezerra de Mello
Assessora Especial do Ministro

Ministério da Previdência e Assistência Social

Titular

Antonio José Angelo Motti
Gerente do Programa Sentinela

Suplente

Rita Helena Pochmann Horn
Gerente de Projetos de 0 a 6 anos

Ministério da Cultura

Titular

Walter Antonio da Silva
Assessor Especial do Ministro

Suplente

Paulo André Jukoski
Diretor de Programas Sociais

Ministério do Orçamento e Gestão

Titular

Caio Luiz Davoli Brandão
Analista de Orçamento

Suplente

Afranio Andrade Grado
Coordenador da Célula da Cultura, Trabalho e Emprego

REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Titulares

Central Única dos Trabalhadores – CUT

Maria Izabel da Silva

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB

Pe. Joacir Della Giustina

Conselho Federal do Serviço Social – CFess

Kênia Augusta Figueiredo

Centro de Cultura Luiz Freire – CCLF

José Fernando da Silva

Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP

Rachel Niskier Sanchez

Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais – Abong

Normando Batista Santos

Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes – Cecria

Ozanira Ferreira Costa

Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH

Manoel Messias Moreira da Silva

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC

Maria Stela Santos Graciani

Suplentes

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Justiça, da Infância e da Juventude – ABMP

Olympio de Sá Sotto Maior

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Marcos Antonio Paiva Colares

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR

Jussara de Goiás Nascimento Viana

Pastoral da Criança – Organização de Ação Social da

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB

Irmã Beatriz Hobold

Federação Nacional das Apaes

Laura Rosseti

Associação Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – Abrapia

Saturnina Pereira da Silva

Instituto para o Desenvolvimento Integral da Criança e do Adolescente – Indica

Pe. Clodoveo Piazza

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança – Abrinq

Ana Maria Wilhelm

Inspetoria São João Bosco – Salesianos

Irmão Raymundo Rabelo de Mesquita

União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil – Unefab

João Batista Pereira de Queiroz

Sumário

Apresentação	11
---------------------------	----

I. Resolução Conanda nº 75/2001

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências	13
--	----

II. Recomendações para elaboração das leis municipais de criação dos Conselhos Tutelares

Introdução	17
1 – Da quantidade de Conselhos Tutelares por município	18
2 – Da função de conselheiro tutelar	19
3 – Da remuneração dos conselheiros tutelares	19
4 – Dos direitos sociais do conselheiro tutelar	21
5 – Da escolha e da recondução	21
6 – Dos requisitos para candidatura	23
7 – Da capacitação	24
8 – Da composição/dissolução do Conselho Tutelar	25
9 – Da autonomia e do funcionamento	25
10 – Do apoio ao funcionamento	27
11 – Da perda do mandato/vinculação estrutural	27
Conclusão	30

Apresentação

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do *Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

“ Nessa perspectiva, o Conanda, tendo em vista seu papel deliberativo e controlador dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, sem adotar esta medida como uma fórmula acabada a ser seguida, deliberou pela elaboração de um instrumento norteador da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares. Se fundamenta na sistematização das experiências já em andamento, de maneira a reafirmar aquelas que se apresentam em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e redimensionando as que se direcionam de forma conflituosa com esta lei.

Privilegiando um processo participativo e democrático, com o cuidado de evitar propostas imediatistas, dada a complexidade da realidade brasileira, a diversidade e dinamicidade dos fatos e experiências, optou-se inicialmente pela realização de encontros regionais. Estes envolveram os operadores do direito para a discussão sobre os Conselhos Tutelares, contribuindo desta forma para o aperfeiçoamento das condições atuais desses Conselhos, tanto no que se refere à dimensão organizativa/administrativa quanto aos aspectos político-pedagógicos, que lhe conferem importante papel dentro do sistema de garantia de direitos.

Os documentos provenientes das discussões acaloradas nas cinco regiões do país (jornada iniciada em 1998), foram sistematizados, teorizados por es-

pecialistas da área, e socializados no V Encontro de Articulação do Conanda com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (das capitais), com representação de um conselheiro tutelar por estado, realizado em Luziânia/GO, em novembro de 2000. Posteriormente, amplas discussões internas, nas assembléias do Conanda, resultaram na aprovação do presente documento.

Parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares divide-se em duas partes: a primeira contempla a resolução que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, e a segunda apresenta recomendações para a elaboração das leis municipais pertinentes a esta temática.

O Departamento da Criança e do Adolescente, em convênio com o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, viabilizou esta edição cumprindo sua meta de apoiar os órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Este apoio decisivo possibilitou ao Conanda concluir essa fase de contribuição para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, órgãos de defesa dos direitos da infância e juventude brasileiras, procurando garantir a autonomia e as prerrogativas a eles estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

I. Resolução Conanda nº 75/2001

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83ª Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 a 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os *parâmetros* para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por *parâmetros* os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3º A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A lei orçamentária municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempe-

nhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 6º O Conselho Tutelar é órgão público não-jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 7º É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação

do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 9º Os conselheiros tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 10 Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do conselheiro tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 11 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioria civil e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12 O conselheiro tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13 O Conanda formulará recomendações aos Conselhos Tutelares de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Cláudio Augusto Vieira da Silva
Presidente

II. Recomendações para elaboração das leis municipais de criação dos Conselhos Tutelares

Introdução

A partir de 12 de outubro de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os municípios brasileiros passaram a ser responsáveis pela implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais programas previstos na lei para assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes.

A criação do Conselho de Direitos é feita a partir da proposta de lei enviada à Câmara de Vereadores pelo Executivo municipal. Esta proposta deve prever também a regulamentação, no município, da criação e funcionamento e escolha dos membros do Conselho Tutelar. Se o Poder Executivo deixar de tomar essa iniciativa, a sociedade pode representar ao Ministério Público para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Ao propor o conjunto de orientações que seguem, o Conanda faz um esforço para respeitar as diferentes realidades locais e de assegurar condições mínimas para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros e no Distrito Federal.

Com o objetivo de contribuir com essa importante discussão, que diz respeito ao exercício da cidadania e à proteção integral aos interesses da criança e do adolescente, após a realização dos encontros regionais nas cinco regiões brasileiras, a sistematização, teorização e socialização das contribuições, por conceituados especialistas da área, culminando com a realização do V Encontro de Articulação do Conanda com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares, realizado em Luziânia/GO, em novembro de 2000, o Conanda editou a Resolução de nº 75, de 22 de outubro de 2001, que traça os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Entende-se por *parâmetros* os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo municipal, em obediência às exigências legais.

Sabendo que várias questões não poderiam ser objeto da Resolução nº 75/2001, o Conanda, respeitando o regime constitucional que assegura aos municípios autonomia política, administrativa e financeira (arts. 1º, 18 e 30, da CF), decidiu elaborar um conjunto de recomendações, na expectativa de que se avance na efetivação dos Conselhos Tutelares, principalmente no que diz respeito à adequação das legislações municipais e à decorrente compreensão da dinâmica de suas relações.

1 – Da quantidade de Conselhos Tutelares por município

O legislador estabeleceu, conforme a nova redação dada pela Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91, ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: *Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.*

Ocorre que a diversidade populacional, econômica e de dimensões físicas entre os municípios brasileiros indica a necessidade do estabelecimento de parâmetro para a criação de Conselho Tutelar além do mínimo legal.

Por considerar de fundamental importância para a implementação de uma política de atendimento eficiente para o município, o Conanda recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.

Além das possibilidades acima, ressalta-se que outras realidades devem ser consideradas para a criação de mais Conselhos Tutelares, prevalecendo, de qualquer forma, o princípio constitucional da prioridade absoluta, notadamente no que tange à destinação privilegiada de recursos para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2 – Da função de conselheiro tutelar

O caráter permanente do Conselho Tutelar não é assegurado ao conselheiro. Ao definir um mandato de três anos e uma única recondução, a legislação apontou para a necessidade de possibilitar alternância das lideranças comunitárias, fomentando o surgimento de novos atores sociais na defesa dos direitos infanto-juvenis. Tem, ainda, a finalidade de evitar o inconveniente de perpetuar um mesmo conselheiro tutelar na função, cristalizando rotinas, vinculando pessoas e impedindo o desenvolvimento do caráter dinâmico e criativo que o Conselho Tutelar tem em sua própria natureza.

A recondução prevista na lei deve ser feita pelo processo de escolha definido em lei municipal, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público, sendo vedada a recondução automática ou por qualquer outra forma ou pretexto. A recondução só é possível por novo processo de escolha.

Sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e o mandato do conselheiro tutelar improrrogável, recomenda-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garanta novo processo de escolha três meses antes do término dos mandatos.

3 – Da remuneração dos conselheiros tutelares

Os conselheiros tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Embora o art.134, da Lei nº 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos conselheiros tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável.

A experiência demonstra que, em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.

Inaceitável é o argumento da "inexistência de recursos" para o pagamento dos conselheiros tutelares, pois, quando se trata de criança e adolescente e em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos (inclusive para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar), de modo a afastar nesse aspecto a discricionariedade do administrador.

Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, aí incluídos os subsídios devidos aos conselheiros, de conformidade com o disposto no art.134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, deverão estar previstos no orçamento do município, sendo que o repasse da verba pela prefeitura não estabelece qualquer "vínculo empregatício" (devendo a própria lei municipal assim o ressaltar de maneira expressa, já que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o município e o conselheiro tutelar), nem faz com que os conselheiros tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da municipalidade.

Cabe a cada município encontrar um parâmetro justo para a remuneração dos conselheiros tutelares, podendo ser tomado como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados cargos em comissão.

Desse modo, não apenas é possível, mas verdadeiramente obrigatório que, uma vez estabelecida em lei a remuneração dos conselheiros tutelares, haja a previsão orçamentária para a cobertura de tal despesa, ficando o município, por meio do Poder Executivo, legalmente obrigado a repassar a verba respectiva.

Em suma, o Conselho Tutelar deve receber da administração pública municipal tratamento similar dispensado por esta aos demais órgãos do município, com dotação de recursos necessários ao seu funcionamento e devidamente consignada no orçamento público municipal, sem a quebra de sua autonomia em face do Poder Executivo.

O pagamento aos conselheiros tutelares, por outro lado, deve ser feito diretamente pelo município, sem a possibilidade do repasse da verba por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de conselhei-

ros tutelares, servidores lotados no Conselho (desempenhando funções administrativas e/ou assessoria técnica) e/ou despesas de funcionamento do órgão.

4 – Dos direitos sociais do conselheiro tutelar

O conselheiro tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

Embora não exista relação de emprego entre o conselheiro tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de conselheiras tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os conselheiros tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o Conanda recomenda que as férias sejam gozadas pelos conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

5 – Da escolha e da recondução

Nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público (Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91).*

O Conselho Tutelar deve ser escolhido por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município, em processo regulamenta-

do e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Diante dos princípios constitucionais e estatutários referentes à área da infância e juventude, que estabelecem, justamente, o envolvimento direto da comunidade local na discussão e solução dos problemas existentes, reputa-se verdadeiramente imprescindível que a lei municipal assegure a participação da população local no processo de escolha dos conselheiros tutelares, única forma de conferir legitimidade aos seus mandatos.

A efetiva participação e envolvimento da população no processo de escolha dos conselheiros tutelares constitui-se em poderoso instrumento que os cidadãos dispõem para avaliar e controlar o trabalho a ser realizado.

Os municípios que possuem mais que um Conselho Tutelar devem organizar o processo de escolha de cada um deles, circunscrevendo a participação da comunidade à área de abrangência de cada Conselho (por exemplo, para escolha dos membros do Conselho Tutelar da região oeste, votam apenas os cidadãos que residem nos bairros que pertencem a esta região).

O processo democrático de escolha dos conselheiros tutelares, que é da essência do Estatuto e da Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único), constitui aprendizado constante a ser estimulado, mesmo diante de eventuais dificuldades e/ou falhas em seu exercício pela população.

Uma vez procedida a escolha devem ser declarados eleitos os cinco mais votados como conselheiros titulares e os suplentes, em ordem decrescente de votação. No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar sejam escolhidos pela comunidade local. A par disso, é desejável que ocorra um processo que permita a maior participação possível da comunidade.

Nesse sentido, é importante que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente esteja atento ao uso da máquina pública e ao abuso do poder econômico, sendo necessário que a Comissão encarregada de reger o pleito

regule devidamente as campanhas de escolha dos conselheiros tutelares, ao mesmo tempo em que mobilize a sociedade para participar do processo.

O mandato do conselheiro tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Em relação aos suplentes, o Conanda entende que somente o efetivo exercício como conselheiro tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

6 – Dos requisitos para candidatura

Acerca dos requisitos para o cargo, o Conanda considera que é constitucionalmente possível a lei municipal agregar outras características além daquelas constantes no Estatuto da Criança e Adolescente, mas recomenda que o município esteja atento ao princípio de defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, em que fatores como escolaridade e experiência com o ordenamento jurídico podem ser secundários diante do desafio que é ser conselheiro tutelar.

O candidato ao Conselho Tutelar deve possuir o domínio do vernáculo e experiência na área, indispensáveis para o cumprimento da função. De qualquer forma, ao se estabelecer novas exigências na lei municipal, deve-se evitar a definição de condições que provoquem a elitização do Conselho Tutelar, comprometendo a própria existência do órgão ou acarretando o revezamento periódico sempre das mesmas pessoas.

Vale ressaltar que a prática tem demonstrado que apenas a exigência de *reconhecida experiência no trato de crianças e adolescentes*, comum na imensa maioria das leis municipais, não tem assegurado satisfatória seleção de candidatos, vez que a função de Conselheiro Tutelar não encontra similitude com atividades outras, ainda que na lida com crianças e adolescentes, anteriormente exercidas pelo aspirante à função.

Todavia, com base no princípio da participação da comunidade na operacionalização dos direitos sociais, ressalta-se que o Conselho Tutelar não precisa ser composto por técnicos. A Lei nº 8.069/90 previu a participação do cidadão comum na solução dos problemas relacionados à criança e ao adolescente no município (daí porque se exigiu que o conselheiro preenchesse apenas três requisitos bastante genéricos – v. art.133, incs. I a III).

Fundamental é que o Conselho Tutelar tenha, à sua disposição, serviços públicos que possam efetuar as avaliações técnicas necessárias e, se for o caso, até mesmo executar a medida aplicada por este órgão colegiado.

O município deve dispor de programas oficiais ou comunitários de atendimento em rede de prevenção e proteção, com profissionais habilitados, para onde possam ser encaminhadas crianças e adolescentes, bem como suas famílias, tal qual previsto nos arts.90, 101 e 129, do ECA.

7 – Da capacitação

A contínua capacitação dos integrantes do Conselho Tutelar também é indispensável, de modo que eles sejam preparados para o exercício de suas relevantes atribuições em sua plenitude, o que obviamente não se restringe ao atendimento de crianças e adolescentes, mas também importa numa atuação preventiva, identificando demandas e fazendo gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e prefeitura municipal para a criação e/ou ampliação de programas específicos, que darão ao órgão condições de um efetivo funcionamento.

Outra não é, aliás, a razão de ter o art.136, IX, da Lei nº 8.069/90, estabelecido como uma das atribuições do Conselho Tutelar o assessoramento do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, proposta esta que, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do mesmo diploma, c/c art.227, *caput*, da Constituição Federal, deve dar um enfoque prioritário, e em regime de prioridade absoluta, à criança e ao adolescente.

Por outro lado, é extremamente importante que haja uma política municipal (se possível, intermunicipal ou estadual) de capacitação de conselheiros tutela-

res (titulares e suplentes), antes da posse e durante o desempenho de suas funções, de forma permanente e sistemática.

Neste aspecto cabe à lei municipal estabelecer os compromissos e condições para a efetivação da atuação qualificada do Conselho, bem como do conselheiro, devendo inclusive a lei orçamentária apontar os recursos necessários para o custeio de atividades de qualificação e capacitação dos conselheiros tutelares.

8 – Da composição/dissolução do Conselho Tutelar

Cada Conselho Tutelar será composto invariavelmente de 05 (cinco) integrantes, que exercerão as mesmas atribuições, sem tratamento diferenciado pela legislação local. Caso haja o afastamento de um conselheiro tutelar, a lei deverá prever que o suplente assumirá imediatamente a vaga deixada. Deve haver o cuidado de se garantir sempre a existência de suplentes, realizando-se inclusive, a qualquer tempo, o processo de escolha para preenchimento dessas funções, visto que o Conselho Tutelar não pode funcionar com número distinto do legal.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar. O número legal de conselheiros tutelares estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 8.069/90, é de 05 (cinco), não havendo que se falar em "máximo" ou "mínimo" a permitir o funcionamento do órgão.

Caso algum dos conselheiros tutelares se afaste ou seja afastado de suas atribuições, seja qual for a razão, deverão os suplentes assumir de imediato, de modo que seja mantida a composição legal do órgão.

9 – Da autonomia e do funcionamento

Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo municipal. Para maior dinamismo do trabalho a ser efetuado pelo Conselho Tutelar, o Conanda recomenda que ele esteja institucionalmente (para fins meramente administrativo-burocráticos) vinculado a estrutura geral do Poder Executivo, a exemplo dos demais órgãos do município.

Em razão do disposto no art.134, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei municipal deve estabelecer, expressamente, tanto o horário quanto o local de funcionamento do Conselho Tutelar. O Conanda entende que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

É importante não confundir horário de funcionamento do Conselho Tutelar com sessão plenária de deliberação quanto às medidas a serem aplicadas e outros assuntos constantes da pauta, que na prática são distintas.

O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser entendido como aquele em que o órgão ficará aberto à população, tal qual uma repartição pública. Isso não significa que todos os conselheiros tutelares obrigatoriamente deverão estar presentes na sede do Conselho Tutelar simultaneamente, porquanto são inúmeras as atividades que exigem contato direto destes com a população.

Embora possa o Regimento Interno do Conselho Tutelar prever a permanência de ao menos três conselheiros na sede do órgão, é certo que estes também terão por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos rincões do município e o atendimento de casos em cada local, para o que também deverão contar com veículo e suporte administrativo necessários aos deslocamentos.

O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto na legislação municipal específica. Quando um conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo ur-

gência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts.101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao *quorum* mínimo de instalação da sessão deliberativa.

10 – Do apoio ao funcionamento

Para o bom funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) o Executivo municipal deve providenciar local para sediá-lo(s), bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo.

A complexidade da tarefa dos Conselhos Tutelares exige um conjunto de conhecimentos que nem sempre são assegurados pela sua composição. Para isso, faz-se mister o apoio aos conselheiros em seus procedimentos, que pode ser garantido por um corpo de assessoramento técnico, e inclusive pela rede de serviços que executa as políticas públicas.

11 – Da perda do mandato/ vinculação estrutural

O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

Para efeito de interpretação, o Conanda considera como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

I- usar da função em benefício próprio;

II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV- recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI- deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII- exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII- receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Face ao princípio constitucional da legalidade, devê a lei municipal relacionar todas as hipóteses de perda do mandato do conselheiro tutelar, assim como também é conveniente a previsão de sanções administrativas outras, evitando que falhas funcionais leves possam resultar na aplicação da sanção extrema. As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

A apuração será instaurada pelo órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público. O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo. Depois de ouvido o indiciado deverá existir um prazo para este apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função deve ser confiada a uma Comissão de Ética, criada por lei municipal, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.

A legislação, ao prever as situações que poderão provocar a suspensão ou perda de mandato do conselheiro tutelar, deve estabelecer como parâmetros

às situações em que o conselheiro:

1- for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

2- sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista em lei municipal;

3- faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos em lei municipal;

4- reiteradamente:

a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;

b) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

c) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;

d) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar contra o direito da criança ou adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

A penalidade aprovada em Plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o prefeito municipal dará posse ao primeiro suplente.

O Conanda recomenda, ainda, que:

Constatada a falta grave cometida pelo conselheiro tutelar, a lei municipal poderá prever as seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;

c) perda da função.

Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, VIII e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Recomenda-se a aplicação da penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer nova falta grave.

Conclusão

O Conanda tem o entendimento de que, com estas recomendações, não encerra as questões afetas à matéria, sendo seu objetivo maior orientar os municípios no que se refere ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Ao contrário do modelo vigente até então, impulsionado por uma nova ética, o Estado brasileiro promulgou normas revolucionárias na Constituição de 1988, firmou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e estabeleceu novas regras de conduta no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A mudança de agora deve-se a uma nova práxis que estamos construindo para o século XXI e para o terceiro milênio do cristianismo: a Doutrina da Proteção Integral. Por meio dela, intenta-se proteger meninos e meninas não em sistemas para menores, mas no sistema multiparticipativo e aberto da cidadania social. Esse é um desafio para todos, pois implica na mudança de paradigma, o que significa passar a ver crianças e adolescentes, como cidadãos – sujeitos de direitos e de deveres em si mesmos – e não como extensão dos pais, das instituições públicas ou sociais. Significa também preparar continuamente crianças e adolescentes para que se vejam como cidadãos.

Essa mudança de paradigma significa que devemos, todos nós, responsabilizar-nos por integrar crianças e adolescentes nos benefícios públicos da pro-

dução de bens, da educação, da saúde, do esporte, da cultura, do lazer, da segurança pública, da justiça. Assim, estaremos trabalhando por uma sociedade sem exclusão social.

A regra constitucional brasileira introduz o poder real de cada um fazer valer o direito de ter atendidas as suas necessidades básicas. Isso traz para nós o poder de participar, diretamente ou por meio de representantes, do processo decisório das políticas públicas em nosso país. Para isso as pessoas necessitam sentir-se sujeitos da história. O único caminho para isso é o da democracia participativa, que se constrói no dia-a-dia de nossas vidas.

Os Conselhos Tutelares constituem-se no maior e mais direto instrumento de participação da comunidade na efetivação dos princípios de cidadania que construímos em nossa Constituição. São o lugar ímpar onde as pessoas se dispõem a participar e para tanto têm condições de fazê-lo diretamente, avalizadas pela própria comunidade.

A partir desse documento o Conanda considera que se inaugura outro importante momento com a sociedade, no tocante ao exercício da cidadania – síntese da razão de ser dos Conselhos Tutelares – e espera com isso aproximar-se cada vez mais da sua missão institucional.

Os debates que acontecem hodiernamente sobre o ECA nos dão a certeza de que ainda há muito por fazer antes de vermos implementada a sociedade ética, humanista e fraterna que desejamos para as gerações presentes e futuras.

Finalmente, o Conanda recomenda que cada lei municipal, ao criar novos Conselhos Tutelares, ou mesmo quando da necessária adequação às orientações ora propostas, levem em consideração este documento, bem como sejam respeitadas as determinações contida na Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre os *parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares*.